



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 434/2019.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de SÍTIO NOVO/MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público da Câmara Municipal de SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no que diz respeito à Administração Direta, terá o seu quadro de pessoal regido pelo Regime Estatutário do Município.

Art. 2º - O quadro de pessoal será integrado pelo Quadro de Cargos Públicos Efetivos – Anexo I e pelo Quadro Cargos em Comissão – Anexo II.

Art. 3º A renumeração dos cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Sítio novo, serão revistos anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – A revisão só será realizada se observado os Limite dos Gastos com Folha de Pagamento (art.29-A, § 1º/CF); Limite dos Gastos Totais do Poder Legislativo (art.29-A, incisos I a VI/CF), Limite das Despesas em Relação à Receita do Município (art.29, VII/CF) e Limite em Relação a Receita Corrente Líquida (art.20, III, “a” LRF).

Art. 4º - O Plano de que trata esta lei objetiva valorizar os servidores integrantes dos cargos de carreira que atuam nos diversos setores da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º - O ingresso de pessoal nos cargos do serviço público municipal, de provimento efetivo, será sob o regime estatutário do município ao qual se aplicam as disposições legais.

Art. 6º - A investidura em cargos públicos de provimento efetivo, na Câmara do Município de SITIO NOVO – MA, dependerá de aprovação em concurso público.

§ 1º O concurso público será de provas escritas, podendo ser utilizadas provas de títulos e provas práticas.

§ 2º - O concurso público para os cargos que exijam curso superior será de prova escrita e de títulos.

Art. 7º - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de concurso público, para portadores de deficiências físicas.

Art. 8º - O Chefe do Legislativo Municipal baixará ato, através de edital específico, indicando:

- I - número de vagas a serem preenchidas;
- II - atribuições gerais e/ou específicas do cargo;
- III - requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;
- IV - regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e valor salarial inicial;
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - outras informações julgadas necessárias.

Art. 9º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício na referência salarial I, ficará sujeito a estágio probatório por um prazo ininterrupto de três anos.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo serão apuradas as habilidades e a capacidade funcional do servidor, de conformidade com o Art. 28 desta Lei.

§ 2º - A administração municipal fará o acompanhamento periódico anual,



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



para subsidiar a avaliação final do estágio probatório e o servidor avaliado será informado do resultado de cada avaliação de acompanhamento.

§ 3º - A apuração dos requisitos, de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a demissão do servidor seja feita antes de findar o período de estágio, caso não aprovado na avaliação final.

CAPÍTULO III DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 10º - Cargo público é a soma das ocupações e responsabilidades a serem exercidas pelo servidor mediante remuneração a ser paga pelos cofres públicos.

Art. 11º - Os cargos públicos, de provimento efetivo, da Câmara são os constantes do Anexo I, não são permanentes e podem ser extintos ao vagarem ou criados de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - A criação de cargos públicos será de competência do Chefe do Legislativo Municipal mediante aprovação do Legislativo, ficando esta subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 12º - Os cargos públicos serão divididos em três grupos ocupacionais:

I - PROFISSIONAL: abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos, com formação no ensino superior especificamente na área de atuação.

II - ADMINISTRATIVO: abrange os cargos ligados às atividades de âmbito administrativo e aqueles cuja formação mínima exija o ensino médio ou ensino fundamental completo e curso específico na área de atuação.

III - SERVIÇOS GERAIS: compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico, com escolaridade mínima no ensino fundamental, preferencialmente completo.

Art. 13º - Os grupos ocupacionais, a denominação, o número de vagas de cada cargo público e a carga horária semanal são os constantes do Quadro de Cargos Públicos Efetivos - Anexo I, desta lei.

Art. 14º - Os cargos de provimento em comissão, constantes no Anexo II,



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



são cargos de "confiança", com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelos cofres da Câmara Municipal.

§ 1º - Os cargos, a que se refere o caput deste artigo, destinam-se a atender encargos de chefia (secretário e diretor) e de assessoria, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Legislativo Municipal e serão ocupados, preferencialmente, por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

§ 3º - Para os cargos elencados no Anexo II desta Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a conceder gratificação adicional, por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) ou por representação do Legislativo, de até 100% (cem por cento) dos vencimentos fixos.

§ 4º - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder 25% (vinte e cinco por cento) para os membros integrantes da Comissão de Licitação, enquanto ocuparem o cargo na Comissão.

Art. 15º - Função gratificada é o pagamento complementar ao servidor do quadro de pessoal, quando indicado, por ato do Chefe do Legislativo Municipal, para responder por funções de diretor, chefe ou assessor.

Art. 16º - O servidor do quadro de pessoal quando indicado pelo Chefe do Legislativo Municipal, como secretário(a), diretor, chefe ou assessor, fará opção pelo valor salarial correspondente ao cargo de comissão ou pelo salário do cargo de concurso acrescido da função gratificada.

Parágrafo Único - A opção de que trata o caput deste artigo, será por escrito e constará no decreto de nomeação.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 17º - O candidato habilitado em concurso público ou no que rege o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma da lei,



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



passa a integrar o quadro de pessoal da Câmara, mediante o enquadramento no cargo e piso salarial correspondente (referência salarial I, da Tabela de Salários).

Art. 18º - O reenquadramento é o processo realizado como consequência de estudo técnico, quando da revisão de Plano de Cargos e Salários, sendo submetido à aprovação do Legislativo Municipal e/ou conforme os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 19º - Do ato de enquadramento ou reenquadramento constará obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo, o grupo ocupacional, a referência salarial e respectivo valor.

§ 1º - Os servidores que se encontram em licença sem vencimento serão reenquadrados por decreto, quando da reassunção no cargo, respeitando-se o tempo de efetivo exercício.

§ 2º - A Secretaria administrativa tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 20º - Aos servidores, de provimento efetivo, que integram o quadro de pessoal, fica assegurado o direito à progressão salarial nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 21º - Progressão salarial é a elevação dos proventos do servidor dentro do mesmo cargo, de uma referência salarial para outra, a cada dois anos, concedida através da aprovação na avaliação de desempenho.

§1º - O servidor contemplado com a progressão, receberá o salário correspondente à referência salarial imediatamente superior, e terá reiniciado a contagem de tempo para efeito de nova progressão;

§ 2º - O servidor que não adquirir direito a progressão salarial, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei.

Art. 22º - Para efeito de progressão salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício, na referência salarial onde o servidor se encontrar.

Art. 23º - Não terá direito à avaliação, quando o servidor houver tido:



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



- I - Licença com perda de salário;
- II - Suspensão disciplinar ou preventiva.

Art. 24º - A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 25º - Será declarada sem efeito a progressão salarial indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições.

Art. 26º - Não será beneficiado com a progressão salarial o servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver em disponibilidade;
- III - estiver em licença sem vencimentos;
- IV - tiver sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, exceto advertência e repreensão;
- V - estiver em licença para tratamento de saúde por mais de 01 (um) ano, ininterruptamente;
- VI - tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos, injustificadamente, em cada exercício;
- VII - que tenha recebido formalmente duas advertências escritas ou uma suspensão do serviço;
- VIII - seja considerado inapto física ou mentalmente;
- IX - estiver em licença para desempenho de mandato eletivo ou representação classista;
- X - estiver aposentado;
- XI - estiver em reclusão;
- XII - estiver submetido a processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27º - A avaliação de desempenho e de estágio probatório é um sistema que aprecia o servidor de carreira, quanto à sua capacidade para o trabalho e execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



características pessoais.

§ 1º - A ficha de avaliação.

§ 2º - A descrição dos fatores de avaliação.

§ 3º - A avaliação de estágio probatório obedecerá às normas e os procedimentos da avaliação de desempenho.

Art. 28º - A avaliação de desempenho e de estágio probatório dos servidores público municipais, terá como base os fatores descritos abaixo, reservando-se a administração pública o direito de acrescentar outros que se julguem indispensáveis:

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Responsabilidade.

Art. 29º - A avaliação será realizada pelo superior imediato do servidor.

Art. 30º - A avaliação de desempenho será submetida ao parecer de uma comissão, designada pelo Chefe do Legislativo Municipal, a qual será constituída por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Servidor Efetivo indicado pela maioria absoluta dos Vereadores, o Chefe de Gabinete da Presidência, 01 (um) representante da Secretaria de Administração e 01 (um) servidor efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

Art. 31º - A avaliação de desempenho será realizada de dois em dois anos, tendo como referência o mês de maio.

§ 1º - A avaliação de acompanhamento de estágio probatório será realizada anualmente e servirá para subsidiar a avaliação final do servidor em estágio probatório.

§ 2º O Chefe do Legislativo Municipal baixará ato, indicando o(s) servidor(es) aprovado(s) no estágio probatório.

Art. 32º - Somente terão direito à progressão salarial os servidores que na avaliação de desempenho obtiver média igual ou superior a 07 (sete) e no mínimo 05 (cinco) pontos em cada fator de avaliação.

Art. 33º - A Secretaria de Administração se encarregará das formalidades



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

SEÇÃO ÚNICA

DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34º - A Secretaria de Administração emitirá a ficha de avaliação do servidor do quadro de pessoal, preenchida na parte inicial, e encaminhará para o chefe imediato do servidor, o qual deverá efetuar a avaliação, baseando-se na descrição constantes nas referidas fichas e devolverá os documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 35º - A comissão de avaliação, de posse dos resultados, emitirá parecer concordando ou discordando com as notas atribuídas ao servidor avaliado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O parecer da comissão será devolvido, se contrário à avaliação efetuada pelo chefe imediato, com as considerações para que seja efetuada nova avaliação.

§ 2º - Desta última avaliação, realizada em até 05 (cinco) dias úteis, a comissão emitirá novo parecer e encaminhará para a deliberação do Chefe do Legislativo.

Art. 36º - Para efeito de progressão salarial mediante avaliação de desempenho o servidor deverá obter, no mínimo, média igual ou superior a 07(sete) e no mínimo 05 (cinco) pontos em cada fator de avaliação.

Parágrafo Único - A avaliação obedecerá à escala de zero a dez pontos e será considerada apenas uma casa decimal.

Art. 37º - Do resultado da avaliação de desempenho, a Secretaria de Administração, dará ciência ao servidor avaliado.

§ 1º - Desse parecer, se contrário à promoção, será dado vistas ao servidor que terá 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa através de interposição de recurso por escrito e fundamentado, junto à comissão de avaliação a qual emitirá parecer sobre o recurso.

§ 2º - Depois de analisar a defesa e o parecer, o Chefe do Legislativo



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO



Municipal decidirá pela a concessão ou não da progressão salarial.

Art. 38º - Os casos omissos serão resolvidos pela comissão de avaliação e pelo Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 39º - O servidor estável sujeita-se à perda de cargo público por insuficiência de desempenho, nos casos previstos na Emenda Constitucional nº 19 e legislação complementar.

Art. 40º - A Secretaria de Administração se encarregará das demais formalidades burocráticas necessárias para fim de progressão salarial.

CAPÍTULO VII

DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 41º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores é parte integrante do Quadro de Cargos Públicos – Anexo I e Anexo II;


CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - A partir de 2020, o mês de março será considerado data-base das revisões dos salários, dos servidores civis ativos e inativos da Câmara do Município de Sítio Novo.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 321/2009, com seus efeitos retroagindo a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 26 de março de 2019.



JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal
de Sitio Novo - MA
GABINETE DO PREFEITO**



A N E X O - I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANT	CARGA HORARIA	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Aux. Administrativo	03	40 horas	ADM	998,00
Aux. Serviços Gerais	03	40 horas	ASG	998,00
Digitador	01	40 horas	CTA	998,00
Telefonista	01	40 horas	CTL	998,00
Vigia	02	40 horas	VIG	998,00
Zelador	03	40 horas	ZLD	998,00

SITIO NOVO-MA

VIVENDO UM NOVO TEMPO



**Prefeitura Municipal
de Sitio Novo - MA
GABINETE DO PREFEITO**



A N E X O - II

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT	CARGA HORARIA	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
Tesoureiro(a)	01	30 horas	TES	2.908,00
Diretor(a) Administrativo(a)	01	30 horas	DAD	1.405,00
Chefe de Gabinete	01	30 horas	CGA	1.822,00
Assessor(a) Jurídico	01	20 horas	AJU	2.000,00
Contador (a)	01	20 horas	CON	3.000,00
Assessor de Imprensa	01	30 horas	AIP	1.000,00
Controlador(a)	01	30 horas	CTL	1.500,00
Secretário(a) Administrativo	01	30 horas	SEA	1.405,00

SÍTIO NOVO-MA

VIVENDO UM NOVO TEMPO



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



LEI Nº 436/2019-GP.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - são obrigações do Município:

I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

GABINETE DO PREFEITO

ensino fundamental Público e, no máximo **40%** (*quarenta por cento*) para outras despesas.

III - O Município aplicará no mínimo **15%** (*quinze por cento*) da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 9º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1899 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

V - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020;



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA



GABINETE DO PREFEITO

VII - outras.

Art. 10º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11º - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 12º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.13º - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 14º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

GABINETE DO PREFEITO

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 15º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 16º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA



GABINETE DO PREFEITO

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 18º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 19º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SITIO NOVO não poderá ultrapassar limite de **7% (sete por cento)**.

Art. 20º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município.

Art. 21º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 22º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 23º - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA GABINETE DO PREFEITO

Art. 25º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 26º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 27º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 28º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 29º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 31º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.



**Prefeitura Municipal
de Sitio Novo - MA
GABINETE DO PREFEITO**





Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 32º - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será encaminhado a câmara municipal até 03(*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35º - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 36º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA



GABINETE DO PREFEITO


Art. 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual 2018/2021 – PPA, os novos programas e ações (projetos/atividades) e respectivos produtos e metas aprovados nesta Lei:

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado alterar no Plano Plurianual 2018/2021 – PPA, o código e a nomenclatura dos programas e ações (projetos/atividades) mantendo-se a mesmo objetivo e produtos e metas:

Art. 41 - As novas metas, as novas ações, as novas obras, os novos serviços, as aquisições de bens móveis e imóveis e demais investimentos, inclusive seus respectivos programas, para o exercício financeiro de 2020 e que ainda não estão consignados ao Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021;

Art. 42º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 25 de junho de 2019.



JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

SÍTIO NOVO-MA

VIVENDO UM NOVO TEMPO